



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO GOVERNADOR**

Mensagem do Governador

São Paulo, na data da assinatura digital.

A-nº 019/2025

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de voto total ao Projeto de lei nº 491, de 2024, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 34.025.

De iniciativa parlamentar, a propositura autoriza o Poder Executivo a criar a “Carteira de Medicamentos”, destinada ao registro de fármacos prescritos aos usuários dos serviços do sistema de saúde público e privado, no âmbito do Estado de São Paulo, e dá providências correlatas.

Apesar de reconhecer os elevados propósitos do legislador, expostos na justificativa que acompanha a propositura, vejo-me compelido a recusar sanção ao projeto, pelas razões a seguir expostas.

Conforme o sistema constitucional vigente, as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único, com direção única em cada esfera de Governo (artigos 196 e 198 da Constituição Federal).

A Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que constitui o Sistema Único de Saúde – SUS, estabelece que o conjunto de ações e serviços de saúde prestados pelo Poder Público competem aos gestores do sistema (Ministério da Saúde e Secretarias de Saúde estaduais e municipais), executores solidários das medidas de promoção, proteção e recuperação da saúde e das atividades preventivas (artigo 5º, inciso III), fixadas em normas por eles expedidas, com o escopo de manter a unicidade do Sistema.

As ações de assistência farmacêutica, como a de que trata o presente projeto, estão incluídas no campo de atuação do Sistema único de Saúde - SUS (artigo 6º, inciso I, alínea “d”).

Por esta razão, a medida almejada pelo projeto deve, no âmbito do sistema público de saúde, ser estabelecida e disciplinada em normas expedidas pelos gestores do SUS, constituindo-se o Ministério da Saúde e as Secretarias de Saúde estaduais e municipais os executores solidários das medidas de promoção, proteção e recuperação da saúde e das atividades preventivas (artigo 5º, inciso III).

Sob esse enfoque, a propositura não guarda conformidade com as diretrizes constitucionais que regem o SUS e intervém em área reservada ao domínio do Poder Executivo, com afronta ao princípio da separação de poderes.

Note-se, por fim, que a pretendida natureza de lei autorizativa, proclamada nos artigos 1º e 3º do projeto, não afasta a sua inconstitucionalidade, conforme iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADIs nº 2.808 e 3.751).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 491, de 2024, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.



Documento assinado eletronicamente por **Tarcísio de Freitas, Governador do Estado**, em 12/03/2025, às 19:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0057092458** e o código CRC **35B21EF3**.